

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2003**

**(Do Sr. Átila Lira)**

Dá nova redação ao art.12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O exercício das atividades compreendidas no campo da Contabilidade é prerrogativa do Contador e do Técnico em Contabilidade regularmente registrados e em dia com suas obrigações nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade, observadas as competências privativas do Contador.

§ 1º Somente podem pleitear o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade:

I – na categoria de Contador, o bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equiparado, diplomado no Brasil, em instituição de ensino superior, e o bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equivalente, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, nos termos da legislação vigente;

II – na categoria de Técnico em Contabilidade, o portador de diploma de Técnico em Contabilidade, conferido por instituição nacional de ensino de nível médio, na forma da legislação vigente.

§ 2º Para a obtenção do registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade, o bacharel em Ciências Contábeis e o Técnico em Contabilidade devem ser aprovados em prévio Exame de Suficiência, destinado a comprovar o nível de conhecimento indispensável para o exercício da profissão contábil.

§ 3º A manutenção do registro profissional fica condicionada à submissão do Contador e do Técnico em Contabilidade a programas de avaliação de competência profissional e de educação continuada.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei apresenta propostas para adequação do artigo 12º da lei de regência da profissão contábil – Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que trata do Registro da Carteira Profissional dos profissionais da Contabilidade e busca uma melhor ordenação, organização e terminologia dos assuntos ali tratados, tendo como finalidade última a materialização de indispensável segurança jurídica na aplicação de suas medidas. A nova redação do art. 12 do projeto propõe as adequações abaixo.

Em seu caput, é definida a exclusividade de prerrogativa do Contador e do Técnico em Contabilidade para exercerem as atividades de natureza contábil, cuja exclusividade é extensiva à denominação profissional, além da exigência da condição de adimplência perante os Conselhos Regionais para exercer a profissão.

Nos novos §§ 1º a 3º são definidas as pessoas que podem pleitear o registro profissional como Contador e/ou Técnico em Contabilidade, incluindo suas qualificações técnico-educacionais, vinculando o exercício da profissão ao registro nos Conselhos Regionais, onde os atos de obtenção e manutenção desse registro são condicionados à aprovação em Exame de Suficiência e à submissão em Exame de Competência e programas de Educação Continuada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece o princípio da profissão regulamentada, que é determinada pelo interesse público. Decorre daí o fato de que a sociedade espera e deve contar

com profissionais devidamente habilitados e capacitados para o exercício de sua profissão.

O registro profissional concedido pelos Conselhos Regionais constitui-se num ato de responsabilidade pública, pois com o registro e a entrega da Carteira Profissional do Contador ou do Técnico em Contabilidade a entidade fiscalizadora do exercício profissional assume essa responsabilidade perante a sociedade, além do que o mundo moderno exige do profissional de Contabilidade conhecimentos de alto padrão técnico, principalmente no momento em que o Brasil busca novos parceiros internacionais.

Neste sentido, é imprescindível que o Conselho Federal de Contabilidade, como órgão máximo da profissão contábil, disponha de mecanismos jurídicos para exercer com autonomia, e na sua plenitude, as atribuições de regulamentação, normalização e disciplinamento do exercício dessa profissão, especialmente para ratificar e convalidar todos os normativos que já disciplinam os procedimentos retromencionados.

Amparada no princípio da moralidade jurídica, a classe contábil brasileira entende ser indispensável a adoção dos Exames de Suficiência e de Competência e da Educação Continuada para a obtenção e a manutenção do registro profissional, como formas de avaliação da capacidade técnica do Contador e do Técnico em Contabilidade.

Convencido de que a proposição significa um avanço na gestão desse órgão fiscalizador e de que ela atende aos mais elevados interesses de nossa Nação e de sua economia num mundo globalizado, bem como da nossa sociedade como um todo, tenho certeza de que ela contará com o voto unânime dos meus distintos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003.

Deputado Átila Lira